



PROCESSO TC Nº 08663/20

Natureza: Recurso de Reconsideração

Exercício: 2.019

Unidade Jurisdicionada: - Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba - ESPEP

Recorrente: Luciene Alves Coutinho

Relator: Arnóbio Alves Viana

EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - ESPEP. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. **Conhecimento. Não Provimento.**

ACÓRDÃO APL- TC- Nº. 00562/2022

Adoto como relatório o Parecer do Ministério Público de Contas (Nº 01657/22- fls. 1815/1818), de lavra do Procurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo, a seguir transcrito:

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Luciane Alves Coutinho, ex-gestora da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba, em face do Acórdão APL-TC 00167/22 (fls. 1756/1764), que, em síntese, decidiu:

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da ENTÃO GESTORA da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP, Srª Luciane Alves Coutinho, relativas ao exercício financeiro de 2019, em virtude das falhas apontadas na instrução processual;
2. JULGAR REGULARES as contas de gestão da ENTÃO GESTORA do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos – FDR, Srª Ivanilda Matias Gentle, relativas ao exercício financeiro de 2019;
3. APLICAR MULTA a Srª Luciane Alves Coutinho, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalentes a 16,18 URF/PB, por divergência nos



PROCESSO TC Nº 08663/20

demonstrativos contábeis, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;

4. TRASLADAR cópia desta decisão ao processo de Prestação de Contas Anual do Governo do Estado, exercício 2019 e seguintes com vistas a apurar a permanência dos fatos concernentes à gestão de pessoal da ESPEP;
5. RECOMENDAR à atual gestão no sentido de guardar estrito cumprimento às normas legais.

Razões recursais da ex-gestora, acima denominada, às fls. 1767/1774, acompanhada de documentação, às fls. 1775/1796.

Após apreciar os argumentos aduzidos nas peças recursais, mediante o relatório de recurso de reconsideração, às fls. 1804/1812, o Órgão Auditor concluiu no seguinte sentido:

‘Diante de todo exposto, o órgão técnico opina pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e no mérito pelo seu desprovimento, em razão das conclusões aqui expostas, não possuindo, portanto, o condão de modificar o teor do julgado no Acórdão APL-TC 00167/22’.

A seguir, vieram os autos ao *Parquet* Especial para exame e oferta de Parecer. **É o relatório. Passo a opinar.**

I – Da Admissibilidade

De início, convém examinar se os pressupostos de admissibilidade do recurso manejado foram devidamente observados pelo recorrente.

Assim, vejamos o que dispõe o art. 33, da Lei Complementar nº 18/93 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, *in verbis*:



PROCESSO TC Nº 08663/20

Art. 33 – O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

Por seu turno, o § 3º do art. 30 do citado diploma legal assevera que os prazos são contados do primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação eletrônica.

No presente caso, a decisão atacada foi publicada no Diário Oficial fls. 1799, o recurso foi interposto dentro do prazo, restando atendido, portanto, o requisito da tempestividade.

Ademais, a peça recursal foi manejada por advogado constituído pela legitimada, conforme procurações de fls. 485, sendo observada a forma legalmente prevista. Destarte, uma vez preenchidos todos os pressupostos recursais de admissibilidade, este Órgão Ministerial, em preliminar, pugna pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração em epígrafe.

II – Do Mérito

Preliminarmente, importa registrar que o entendimento do *Parquet* se harmoniza inteiramente com os posicionamentos da Unidade de Instrução exposto no Relatório de Análise de Recurso de Reconsideração, às fls. 1804/1812.

Cumprido esclarecer que em nada prejudica o Parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando **fundamentação per relationem, ou aliunde**, contida em relatório técnico, contanto que o documento referido se encontre no álbum processual, como se verifica na vertente.



PROCESSO TC Nº 08663/20

Desta forma, a adoção de relatório prévio e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Em outros termos, pode o pronunciamento ministerial ser totalmente remissivo ao relatório técnico. Neste sentido já decidiu o STF.

Em apertada síntese, a recorrente repisou argumentação elaborada em fase de defesa, acrescentou em seu favor tão somente precedente de entendimento deste Egrégio Tribunal, emitido em outro processo, em que supostamente houve eiva de mesma natureza da constatada nos presentes autos, porém sem resultar em penalização pecuniária e, ao final, solicitou a retirada da aplicação de multa.

Como se percebe, a peça recursal não se trouxe aos autos documentos novos capazes de comprovar a inexistência ou o afastamento desta irregularidade, e, conseqüentemente, de modificar o posicionamento adotado por este Tribunal, portanto, mantendo-se incólume o *decisum* combatido (Acórdão APLTC 00167/22).

III - Da Conclusão:

EX POSITIS, este Órgão Ministerial opina, preliminarmente, pelo **CONHECIMENTO** do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se os demais termos da decisão guerreada.

Foram procedidas as notificações de praxe acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o Relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do Parecer acima transcrito e das demais peças integrantes deste processo, constata-se que o recorrente, por ocasião do recurso, não trouxe aos



PROCESSO TC Nº 08663/20

autos deste processo qualquer argumento e/ou documentos novos que pudessem desconstituir as constatações que embasaram a decisão recorrida.

Assim sendo, VOTO acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de que este Tribunal conheça o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, interposto pela Sr^a. **Luciane Alves Coutinho**, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negue-lhe **PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra, a decisão recorrida, consubstanciada no **ACÓRDÃO APL – TC- 00167/22(fls. 1.756/1.764)**.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 07426/20**, e

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Conselheiros integrantes DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão REMOTA realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em conhecer o presente recurso, e, no mérito, negar-lhe **PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra, a decisão recorrida, consubstanciada no **ACÓRDÃO APL – TC – Nº 00167/22**.

**Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas-
PB**

Publique-se e registre-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 14 de novembro de 2022

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 11:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 11:16



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 12:08



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL